

MUDANÇA CONSTITUCIONAL E SEUS LIMITES

CAMBIO CONSTITUCIONAL Y SUS LÍMITES

Renan Soares de Souza*

Resumo: No presente artigo, são apresentadas as formas de alteração da Constituição, conhecidas como os processos formais e informais de mudança constitucional, destacando-se a mutação constitucional. A partir da exposição dos pilares teóricos da temática, buscou-se verificar o tratamento do assunto pela doutrina constitucionalista, expondo a síntese das mencionadas categorias científicas, bem como seus limites e possibilidades aplicativas.

Palavras-chave: Mudança constitucional. Mutação. Limites e possibilidades.

Resumen: En el reciente artículo, son presentadas las maneras de reformar la Constitución, conocida como los procesos formales e informales de cambio constitucional, destacando la mutación constitucional. A partir de la exposición de los pilares teóricos de la temática, trata de comprobar el tratamiento del tema por la doctrina constitucional, la exposición de la síntesis de categorías científicas mencionados, así como sus límites y posibilidades aplicativas.

Palabras clave: Cambio constitucional. Mutación. Límites y posibilidades.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar os processos de mudança formal e informal da Constituição, em especial a chamada mutação constitucional, que se caracteriza a partir da interpretação constitucional, alterando-se a norma sem realizar qualquer alteração textual.

Inicialmente, analisar-se-á a mudança constitucional, sua origem e legitimação, seu significado e seus mecanismos de atuação. Após, serão, pormenorizadamente, analisados os tipos de processos de mudança reconhecidos pela doutrina, bem como sua regulação por meio do direito positivo e da interpretação de caráter constitucional.

Por fim, o breve ensaio buscará, também, verificar as possibilidades de incidência do fenômeno da mutação constitucional e seus limites.

2 MUDANÇA DA CONSTITUIÇÃO

Introdutoriamente, entre as mais diversas formas de se classificarem as constituições, importa, para este breve ensaio, a classificação segundo a *estabilidadade constitucional*, destacando-se as constituições rígidas e flexíveis. Nesse sentido, conforme relatado por Bonavides (2007, p. 83), são “[...] rígidas, as que não podem ser modificadas da mesma maneira que as leis

* Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Professor de Direito Constitucional e Direito Penal na Universidade do Oeste de Santa Catarina de Chapecó; Defensor Público do Estado de Santa Catarina; Avenida Nereu Ramos, 3777-D, Seminário, 89813-000, Chapecó, Santa Catarina, Brasil; soaresdesouza7@gmail.com

ordinárias, [...]”, enquanto que as flexíveis são “[...] aquelas que não exigem nenhum requisito especial de reforma. Podem, por conseguinte, ser emendadas ou revistas pelo mesmo processo que se emprega para fazer ou revogar a lei ordinária.”

Bulos (1997, p. 82) afirma que as “[...] constituições do tipo rígido possuem um fundamento lógico de existência, pois servem de freio para a deflagração de mudanças bruscas, que porventura tentem comprometer a pacificidade da vida constitucional dos Estados.” Da rigidez, igualmente, deriva a ideia de pré-compromisso constitucional. Nesse sentido, interessante a narrativa de Streck, Barreto e Oliveira (2009, p. 76):

[...] as Constituições funcionam como as correntes de Ulisses, através das quais o corpo político estabelece algumas restrições para não sucumbir ao despotismo das futuras maiorias (parlamentares ou monocráticas). [...] Como Ulisses e suas correntes, também a democracia construída pelos gregos passava pelo desenvolvimento de mecanismos que limitavam o exercício do poder e o racionalizavam, como, por exemplo, mecanismos de pré-compromissos ou de auto-restrição para não sucumbir depois.

Assim, conforme a maciça maioria da doutrina e jurisprudência pátrias, a Constituição Federal de 1988 é classificada como uma constituição rígida, o que decorre do art. 60 do Texto Maior, o qual estabelece um rito procedimental específico, e mais dificultoso do que as leis ditas ordinárias, para fins de alteração do Texto Constitucional.

2.1 PROCESSOS FORMAIS E INFORMAIS DE MUDANÇA CONSTITUCIONAL

Conforme aponta a doutrina, a titularidade do poder constituinte pertence ao povo (CRFB/88, art. 1º, parágrafo único) (BRASIL, 2007). As formas de expressão desse poder, titularizado pelo povo, ocorrem originariamente ou de modo derivado. Quanto ao poder constituinte originário, caracteriza-se pelo objetivo de criar um novo Estado, inaugurando, assim, uma nova ordem jurídico-constitucional.

Nesse sentido, Temer (1998, p. 33):

A cada manifestação constituinte, editora de atos constitucionais como Constituição, Atos Institucionais e até decretos, nasce o Estado. Não importa a rotulação conferida ao ato constituinte. Importa a sua natureza, se dele decorre a certeza de rompimento com a ordem jurídica anterior, de edição normativa em desconformidade intencional com o texto em vigor, de modo a invalidar a normatividade vigente, tem-se novo Estado.

De outra banda, o poder constituinte derivado é, conforme Ferreira Filho (1974, p. 155):

[...] aquele poder, inerente à Constituição rígida que se destina a modificar essa Constituição segundo o que a mesma estabelece. Na verdade, o Poder Constituinte de revisão visa, em última análise, permitir a mudança da Constituição, adaptação da Constituição a novas necessidades, a novos impulsos, a novas foras, sem que para tanto seja preciso recorrer à revolução, sem que seja preciso recorrer ao Poder Constituinte originário.

Nas palavras do eminente Miranda (1988, p. 108), se a modificação constitucional representa “[...] um fenômeno inelutável da vida jurídica” e “[...] mais do que modificáveis, as consti-

tuições são modificadas”, é certo, também, que são variáveis “[...] a frequência, a extensão e os modos como se processam as modificações.” Desse modo, é imprescindível identificarem-se os mecanismos ou modalidades de mudança constitucional, que, no âmbito das constituições classificadas como rígidas, subdividem-se em mecanismos formais e informais (conhecidos como mutações constitucionais ou mudanças tácitas).

Nesse sentido, Mendes, Coelho e Branco (2007, p. 220), *in verbis*:

[...] por vezes em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em mutação constitucional.

Importante referir que alguns estudiosos consideram os mecanismos informais um exercício do *poder constituinte difuso*. Bulos (2007, p. 316) vaticina que “[...] é chamado difuso porque não vem formalizado nas constituições. Mesmo assim, está presente na vida dos ordenamentos jurídicos.”

2.1.1 Reforma Constitucional

De início, importa referir que, segundo Karl Loewenstein (1986, p. 164), há duas maneiras de se modificar a Constituição: pela via da reforma e pela via da mutação constitucional. O poder de reforma se manifesta por meio da revisão e das emendas constitucionais, cuja diferenciação pode ser assim sintetizada:

- a) enquanto as emendas foram previstas e regulamentadas no corpo da Constituição, constituindo mecanismo permanente e ordinário de reforma, a revisão foi objeto de previsão apenas no ADCT, revelando ser modalidade excepcional de reforma;
- b) o procedimento previsto para ambas as modalidades de reforma da Constituição é distinto, ressaltando-se a existência de um procedimento mais rígido (art. 60 da CF) para as emendas, ao passo que a revisão estaria sujeita a um procedimento bem menos rigoroso e simplificado;
- c) enquanto não há limitação para o número de emendas, a revisão estava destinada a realizar-se apenas uma vez, transcorridos cinco anos da promulgação da Constituição;
- d) a revisão era destinada apenas a adaptar a Constituição ao resultado do plebiscito; já as emendas podem ter por objeto qualquer alteração do Texto da Constituição, des-

de que, é claro, respeitem as limitações materiais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 91).

A doutrina consagra três limites para reformar a Constituição, quais sejam, os limites temporais (que estabelecem prazos para o exercício do poder constituinte reformador); os limites circunstanciais (que prescrevem casos em que o texto não poderá ser emendado) e, por fim, os limites materiais explícitos e implícitos.

Limites temporais são prazos postos pela Constituição ao poder reformador. Os limites circunstanciais rezam que em dado momento, pela excepcionalidade, há limites ao poder de reforma. Essa espécie de limitação encontra-se no art. 60 da Constituição Federal: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: “[...] § 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.” Finalmente, os limites materiais são restrições impostas ao poder reformador condizentes a valores fundamentais à própria existência do Estado e da Constituição. São prescritas de modo explícito ou implícito.

Explicitamente, a Constituição brasileira determina que:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Como limites implícitos, há que se destacar a impossibilidade de se proceder uma nova reforma que tenha por objeto a supressão dos princípios fundamentais de nossa ordem constitucional. Igualmente, as próprias limitações expressas também se caracterizam como limitações inerentes. A doutrina aponta, ainda, a impossibilidade de se alterar tanto o titular do poder constituinte originário quanto o titular do poder constituinte reformador ou derivado. Além disso, depreende-se, da limitação implícita, estar fora do âmbito do poder reformador: a modificação do órgão competente para iniciar e aprovar ou reprovocar a reforma constitucional e, tampouco, a modificação do procedimento de reforma constitucional.

Portanto, em breve síntese, são esses os mecanismos formais de alteração constitucional e seus limites.

2.1.2 Mutaç o constitucional

Como visto, o Texto Constitucional deve se adequar  s mudan as da sociedade ao longo dos tempos. Para isso, previu o legislador constituinte um modelo cl ssico de adequa o das altera es sociais  s regras jur dicas. Esse modelo toma por base a previs o de mecanismos chamados formais (pois alteram a forma do Texto Legal) de mudan a constitucional, que s o, justamente, a revis o e a reforma, com as distin es antes mencionadas. Nesse sentido,   sabido que uma Constitui o nasce com voca o de perman ncia (mas n o de perpetuidade). Horta

(2002, p. 97) afirma que “[...] a permanência é a ideia inspiradora do constitucionalismo moderno.” Todavia, uma geração não pode submeter a que lhe sucede a suas vontades; os mortos não podem governar os vivos (BARROSO, 2009, p. 122).

A mutação constitucional, como forma de mudança informal da Constituição, significa, em brevíssima síntese, que o conteúdo e o alcance das normas constitucionais é alterado sem que ele ocorra com o texto da Constituição.

Barroso (2009, p. 123), no mesmo diapasão, sinaliza que:

[...] a alteração pela via informal se dá pela denominada mutação constitucional, mecanismo que permite a transformação do sentido e do alcance de normas da Constituição, sem que se opere, no entanto, qualquer modificação de seu texto. A mutação está associada à plasticidade de eu são dotadas inúmeras normas constitucionais.

Na via histórica, o fenômeno foi, primeiramente, desenvolvido pela doutrina alemã sob o rótulo de *verfassungswandlung*, como fruto dos estudos de Paul Laband, Hsu Dau-Lin e Georg Jellinek.

O mestre gaúcho Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012, p. 147) asseveram que:

[...] tendo em conta que a mutação constitucional diz respeito essencialmente ao hiato entre texto normativo e realidade e a mudança de sentido de uma norma jurídica, é possível perceber que a mudança de sentido de uma norma jurídica não se trata de um problema exclusivamente constitucional, pois o déficit de sinergia de um texto normativo com a realidade fática que busca captar e regular não se revela apenas ao nível do direito constitucional, tratando-se, por contrário, de um problema científico do direito como um todo, embora no caso da mutação constitucional, tenha alcançado uma dimensão particularmente relevante e dotada de aspectos peculiares em função da especial posição hierárquica e função da constituição na ordem jurídica.

A mutação constitucional surge exatamente para isso, suprir a vala existente entre o *dever-ser* constitucional e o *ser* real. Pode-se dizer que a mutação é o fenômeno imanente à dimensão do tempo. O tempo, especialmente sua velocidade, arrasta tudo aquilo que não o acompanha. Grau (2006, p. 59) vaticina que “[...] o direito é um organismo vivo, peculiar, porém, porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo.”

A doutrina portuguesa Jorge Miranda (1988, t. II, p. 131) utiliza o termo *vicissitudes constitucionais*, que se dividem em expressas e tácitas (aqui, *mutatis mutandis*, poder-se-ia alocar a mutação). Já Canotilho (2003, p. 1228) lança mão do termo *transição constitucional*.

Jellinek (1991, p. 16), um dos precursores da temática, identificou que a mutação ocorre por meio da práxis parlamentar, administrativa e judicial:

No sólo el legislador puede provocar semejantes mutaciones, también pueden producirse de modo efectivo mediante la práctica parlamentaria, la administrativa o gubernamental y la de los tribunales. Han de interpretar las leyes y también las normas constitucionales, pero de modo subrepticio una ley constitucional puede adquirir, poco a poco, um signifi-

cado totalmente distinto al que tenía em el sistema jurídico originario.

A problemática da mutação é relevante no contexto das constituições rígidas, são aquelas que exigem para a alteração de seu texto um processo mais difícil do que aquele previsto para as leis de natureza ordinária.

Sobre o tema, ensina Hesse (1983, p. 97):

Una teoría jurídica de la mutación constitucional y de sus límites solo hubiera sido posible mediante el sacrificio de uno de los presupuestos metodológicos básicos del positivismo: La estricta separación entre 'Derecho' y "realidad", así como lo que constituye su consecuencia, la inadmisión de cualesquiera consideraciones históricas, políticas y filosóficas del proceso de argumentación jurídica.

Sob a influência direta dos estudos que já se encontravam em um estágio avançado na Alemanha, Ferraz (1986, p. 9), no Brasil, em monografia clássica, distinguiu os modos informais de mudança constitucional entre mutações constitucionais, que não violam o Texto Constitucional, e mutações inconstitucionais, que implicam violação da Constituição.

As mutações constitucionais consistem, segundo Barroso (2009, p. 126), em:

[...] uma alteração do significado de determinada norma da Constituição, sem observância do mecanismo constitucionalmente previsto para as emendas e, além disso, sem que tenha havido qualquer modificação de seu texto. Esse novo sentido ou alcance do mandamento constitucional pode decorrer de uma mudança na realidade fática ou de uma nova percepção do Direito, uma releitura do que deve ser considerado ético ou justo.

A mutação é o enlace entre o direito e a realidade. É cediço que a realidade, sob certo aspecto, “atropela” o direito e essa tensão (norma e fatos) já rendeu (e ainda rende) muitas e muitas tintas tanto na doutrina pátria quanto na estrangeira. O fundamento da mutação constitucional, nesse sentido, decorre, certamente, do conflito entre a rigidez constitucional (e o valor que lhe empresta legitimidade, qual seja, a segurança jurídica) e a plasticidade do texto normativo (que, mediante a interpretação constitucional, busca, sem cessar, a adequação da lei aos fatos e, portanto, em última análise, à realidade fenomenológica), que torna imprescindível a utilização – em certos casos, advirta-se – de mecanismos informais de mudança constitucional.

Desse modo, ao lado do poder constituinte originário e do poder de reforma da constituição, enxerga-se o denominado pela doutrina francesa *poder constituinte difuso* (BURDEAU, 1969, p. 246-247). Não obstante as várias teorizações a respeito do fundamento e da existência da mutação constitucional, pode-se, facilmente, concluir que suas razões de ser sempre tiveram como premissa a alteração de uma situação de fato, que exigiu a mudança da norma, sem, contudo, alterar o texto.

Entre os modos de manifestação das mutações, destacam-se as mutações levadas a efeito pelo costume, pela legislação e pela interpretação constitucional.

Nesse sentido, a doutrina obtempera que ocorre a mutação mediante o uso do *costume*. Como exemplo, no Brasil, pode ser citado o costume do reconhecimento da possibilidade de o chefe do Executivo negar a aplicação à lei manifestamente inconstitucional ou a aprovação de projeto de lei mediante acordo entre as lideranças dos partidos no Congresso. Igualmente, fala-

-se em mutação por obra da *legislação infraconstitucional*. Isso ocorre apenas quando a medida implicar alteração da compreensão de sentido e aplicação e norma constitucional sem alteração do texto à Constituição. Portanto, pode-se falar em uma espécie de interpretação da constituição conforme a lei, especialmente quando essa nova interpretação encontrar guarida na jurisprudência. Por fim, e aqui se situa o modo mais interessante considerado no presente estudo, há mutações por meio da *interpretação* que ocorrem sempre que se alteram o significado e o alcance do Texto Constitucional sem que, por outro lado, efetue-se qualquer alteração textual. O famoso caso *Marbury versus Madison*, julgado em 1803 pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, é comumente citado como um exemplo, pois introduziu o controle judicial de constitucionalidade das leis, embora fosse ausente qualquer previsão normativa no texto da Constituição americana.

A respeito do tema, Barroso (2009, p. 130) anota que:

A mutação constitucional por via de interpretação, por sua vez, consiste na mudança de sentido da norma, em contraste com entendimento preexistente, como só existe norma interpretada, a mutação constitucional ocorrerá quando se estiver diante da alteração de uma interpretação previamente dada. No caso da interpretação judicial, haverá mutação constitucional quando, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal vier a atribuir à determinada norma constitucional sentido diverso do que fixara anteriormente, seja pela mudança da realidade social ou por uma nova percepção do Direito.

Seguindo, uma vez anotadas as formas de mutação, passa-se ao exame dos seus limites, ou seja, da problemática que envolve as mutações inconstitucionais.

Pois bem, para identificá-los (os limites mutacionais), necessário se faz conhecer os limites da atividade interpretativa.

Com efeito, Haberle (2002, p. 13-15), em sua clássica monografia, obtemperou que:

[...] no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição [...] Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição.

Já no que se refere à questão dos limites das mutações, confira-se o escólio de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012, p. 151):

[...] especialmente quando se trata de mutação pela via da interpretação judicial, verifica-se que os limites da interpretação são, em certo sentido, também limites da própria mutação, visto que como poder constituído, embora a atribuição para interpretar e aplicar de forma vinculante o direito constitucional, o Poder Judiciário não está autorizado (o que não significa que isso não possa vir a ocorrer na prática!) a julgar contra disposição constitucional expressa.

Os limites, portanto, dizem com a temática do poder constituinte, que representa, em apurada análise, a própria do povo, titular do poder. A adaptação da norma à realidade (ponto

fulcral das mutações) não deve transpor as barreiras da Constituição, isso porque uma mutação – advinda, por exemplo, da interpretação – deve, por certo, respeitar as possibilidades hermenêutico-constitucionais, já que, do contrário, chegar-se-ia a uma tese absurda e desprovida de qualquer racionalidade, o que, diante da evolução técnico-científica do Direito, não se pode admitir:

O constitucionalista Barroso (2009, p. 127) aduz que a mutação sofre dois limites, quais sejam:

[...] a) as possibilidades semânticas do relato da norma, vale dizer, os sentidos possíveis do texto que está sendo interpretado ou afetado; e b) a preservação dos princípios fundamentais que dão identidade àquela específica Constituição. Se o sentido novo que se quer dar não couber no texto, será necessária a convocação o poder constituinte reformador. E se não couber nos princípios fundamentais, será preciso tirar do estado de latência o poder constituinte originário. As mutações que contrariem a Constituição podem certamente ocorrer, gerando mutações inconstitucionais.

A tarefa de enfrentar tais limites (e defini-los em cada caso, principalmente) é hercúlea e esse mister importará para a conclusão (des)acertada sobre a (in)constitucionalidade das mutações. Na realidade, não se admitem mutações inconstitucionais, que representam, em uma análise mais cuidadosa, um verdadeiro rompimento constitucional. No sentido antes exposto, os limites da mutação são os sentidos possíveis do texto e a preservação dos princípios fundamentais da Constituição. Nesse sentido, há de se analisar a elasticidade do texto normativo e a partir do princípio da unidade da Constituição.

Sobre aludido princípio, ensina Müller (2000, p. 84): “Esse princípio ordena interpretar normas constitucionais de modo a evitar contradições com outras normas constitucionais e especialmente com decisões sobre princípios do direito constitucional.”

No mesmo diapasão, obtemperando pela necessidade de se evitarem mutações inconstitucionais, Sant’Anna (2010, p. 7):

Assim como as mudanças formais da Constituição (reforma e revisão) estão sujeitas ao controle de constitucionalidade, da mesma forma as mudanças informais (mutação) também são suscetíveis de serem controladas. As mutações inconstitucionais representam um grande risco que uma Constituição pode sofrer, e sua depuração deve ocorrer através de um eficiente controle de constitucionalidade.

Concluindo magistralmente, em seu trabalho pioneiro no país, ainda na década de 1980, Ferraz (1986, p. 249-250) vaticina:

[...] os processos de mutação manifestamente inconstitucional alteram, transformam, mudam, substituem e até mesmo destroem normas constitucionais, ou a Constituição por inteiro [...] Inadmissíveis teoricamente diante da concepção de Constituição, obra de um poder mais alto, reflexo de uma idéia de direito na comunidade, decisão política fundamental positivada, dotada de caráter impositivo que deve prevalecer sobre todo o sistema jurídico e político, abarcando, a um só tempo, todos os atos dos governantes e governados, perduram, todavia, na prática. Combatê-los e repeli-los é, pois, imperativo indiscutível.

Conforme tal exposição, verifica-se que, não obstante a totalidade da doutrina brasileira admita a possibilidade de exercício da alteração constitucional pela via da mutação, ou seja, mediante mecanismo de mudança de caráter informal, igualmente adverte para os riscos de

eventual inobservância dos limites hermenêuticos para a atividade interpretativa, a fim de se evitarem inconstitucionalidades decorrentes da possibilidade de aplicação do instituto.

3 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar, de forma sintética e objetiva, os processos de mudança constitucional, destacando-se o procedimento informal de alteração do Texto Constitucional, nominado mutação constitucional.

Nesse diapasão, em um primeiro momento, a partir da exposição da doutrina, analisou-se a mudança constitucional, sua origem, legitimação e seu significado, bem como seus mecanismos de atuação. Após, explicaram-se os tipos de processos de mudança das constituições. Constatou-se que o texto de nossa Carta de 1988 se enquadra no modelo rígido, que possui mecanismos dificultosos para a alteração de seu texto. Assim, a mudança constitucional ocorre, via de regra, mediante a utilização dos mecanismos formais, da revisão e da alteração por obra do poder constituinte derivado, que se manifesta pelas emendas ao texto da Carta, nos exatos termos previstos na Constituição. Também, demonstrou-se que a Constituição pode ser alterada por processos informais, que tem como uma das suas espécies a mutação constitucional, consubstanciada pela alteração do sentido e pelo alcance das normas constitucionais, sem a necessidade de se alterar o Texto Legal, afigurando-se o Poder Judiciário como um dos legitimados para a promoção desse tipo de mudança constitucional.

Quanto aos limites da mutação constitucional, constatou-se que não se afastam dos limites da atividade interpretativa do Direito, destacando-se como fronteiras, pela doutrina, as possibilidades semânticas da norma constitucional e a preservação dos princípios constitucionais.

A partir desse ensaio, não obstante os esforços doutrinários, verificou-se que o tratamento da categorização dos limites interpretativos da mutação constitucional está, ainda, longe de uma abordagem científica satisfatória, que possa servir à análise da legitimidade do exercício da mudança informal da Constituição, evitando-se, por tabela, interpretações inconstitucionais, as quais representariam um rompimento constitucional sob um aparente fenômeno de mutação constitucional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. 40. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Mutação Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997.

BURDEAU, Georges. *Traité de science politique: Le statut Du pouvoir dans l'Etat*. 2. ed. Paris: LGDJ, 1969.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DAU-LIN, Hsü. *Mutación de la constitución*. Tradução Pablo Lucas Verdú e Christian Förster. Oñati: Instituto Vasco de Administración Pública, 1998.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 1986.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Comparado I – O Poder Constituinte*. São Paulo: José Buschatsky, 1974.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HESSE, Konrad. *Limites de La mutación Constitucional, in escritos de derecho constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

JELLINEK, Georg. *Reforma y mutación de la constitución*. Tradução Christian Förster. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Tradução Alfredo Gallego Anabitarte. 4. ed. Barcelona: Ariel, 1986.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocencio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1988.

MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. Tradução Peter Naumann. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SANT'ANNA, Adriano. As mutações constitucionais e o limite imposto pelo texto da constituição. Uma análise da experiência latino-americana. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 101, p. 7-36, jul./dez. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; BARRETO, Vicente Paulo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Ulisses e o Canto das Sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte: *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 31, jul./ago. 2009.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

